



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 439-09.2012.6.10.0000 – CLASSE 6 – CIDELÂNDIA – MARANHÃO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Embargante: Patrícia Souza Vargas Sampaio
Advogados: Luis Eduardo Franco Bouéres e outros
Embargada: Coligação Cidelândia Tem Jeito
Advogado: Roberto Luís Caron

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É tempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão. Precedente: REspe nº 1046-83, rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, *DJE* de 20.5.2015.

2. Não há vício na fundamentação, pois ficou expressamente consignado que o entendimento mantido pelo acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a causa de inelegibilidade por parentesco tem natureza objetiva, não cabendo discussão a respeito de alegada animosidade entre os parentes.

3. Não se conhece dos segundos embargos de declaração opostos, em face da preclusão consumativa.

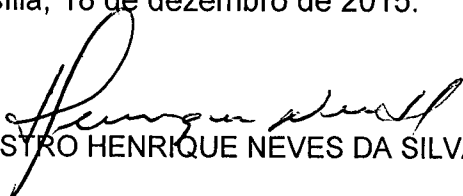
Primeiros embargos de declaração rejeitados.

Segundos embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os primeiros embargos de declaração e não conhecer dos segundos embargos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, Patrícia Souza Vargas Sampaio, eleita ao cargo de vereadora do Município Cidelândia/MA nas Eleições de 2012, opôs embargos de declaração (fls. 400-403) contra o acórdão desta Corte que desproveu agravo regimental (fls. 388-396) e manteve a decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo (fls. 344-351), nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 388):

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Parentesco.

1. *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal deve ser interpretada objetivamente, sendo irrelevante para a sua configuração a existência de suposta inimizade ou rivalidade entre o candidato e o seu parente ocupante do cargo de chefe do Poder Executivo. Precedentes: REspe nº 34243, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 19.11.2008; AgR-REspe nº 31527, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2008; REspe nº 14071, rel. Min. Marco Aurélio, rel. designado Min. Dias Toffoli, PSESS em 20.9.2012.*

2. *A agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada no sentido de que deve ser aplicada, na espécie, a Súmula 83 do STJ. Incidência da Súmula 283 do STF.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

A embargante sustenta, em suma, que:

a) o acórdão embargado foi omissivo quanto ao fato de que o fundamento da decisão que negou seguimento ao agravo, acerca da divergência jurisprudencial, foi devidamente infirmado;

b) ficou demonstrado, nas razões do agravo regimental, que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral é diferente da decisão denegatória de seguimento do agravo, o que afasta a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça;

c) o entendimento mantido pelo acórdão embargado contraria o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 236.948;

d) os embargos de declaração são cabíveis na espécie, uma vez que, conforme a jurisprudência do STJ, até mesmo a ocorrência de fato superveniente é motivo suficiente para justificar a oposição dos embargos.

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos para que seja suprida a omissão apontada, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, a fim de que se analise de forma fundamentada se houve ou não divergência jurisprudencial, o que ensejará o provimento do recurso especial.

Por despacho à fl. 412, em observância ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação da embargada, a qual não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 414.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, analiso inicialmente o cabimento e a tempestividade dos embargos de declaração.

Conforme relatado, foram opostos, em 16.10.2015, embargos de declaração por Patrícia Souza Vargas Sampaio (fls. 379-382), por advogado devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 234 e substabelecimento à fl. 280).

O acórdão embargado foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 9.11.2015, conforme a certidão de fl. 398, tendo sido opostos novos embargos de declaração pela mesma parte em 12.11.2015 (fl. 400), com razões idênticas às dos primeiros embargos.



Os primeiros embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, conforme recente inflexão jurisprudencial desta Corte¹.

No que tange aos segundos embargos de declaração (fls. 400-403), não é possível deles conhecer, em face do conhecimento dos primeiros, que atraem a preclusão consumativa².

Passo, assim, ao exame dos primeiros declaratórios.

A embargante aponta vício de omissão no que diz respeito aos fundamentos que levaram esta Corte Superior a considerar não comprovado o dissídio jurisprudencial e a aplicar a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, constou do acórdão embargado que *“o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal deve ser interpretada objetivamente, sendo irrelevante para a sua configuração a existência de suposta inimizade ou rivalidade entre o candidato e o seu parente ocupante do cargo de chefe do Poder Executivo”* (fl. 395).

Em relação à aplicação da Súmula 83 do STJ, ficou demonstrado no acórdão embargado o entendimento desta Corte expresso no REspe nº 140-71, julgado em 20.9.2012.

Além disso, consignou-se a existência de vários outros precedentes³.

Em relação à ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, o acórdão embargado adotou como fundamentação suficiente

¹ Vide o Respe nº 1046-83, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJE de 20.5.2015:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PREPÓSTERO. TEMPESTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 81, § 1º. DOCUMENTO. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI nº 703.269/MG, alterou a jurisprudência da Corte para afastar o conceito de intempestividade para os recursos apresentados antes da publicação do acórdão. Com base na novel orientação, considera-se tempestivo o recurso interposto nos presentes autos.

[...]

² Sobre a incidência da preclusão consumativa, confira-se: ED-AgR-Pet nº 49-81, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 28.5.2015; ED-REspe nº 201-61, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.3.2015.

³ REspe nº 34.243, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 19.11.2008; REspe nº 29.611, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 5.12.2008; Cta nº 12.653, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.6.1992; RO nº 592, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, PSESS em 25.9.2002; e RO nº 223, rel. Min. Mauricio Corrêa, PSESS em 9.9.1998.

a incidência, no caso, da Súmula 291 do STF, pois, para a demonstração do dissídio, não basta a transcrição de ementas.

Também constou do acórdão recorrido que a orientação sobre a inelegibilidade em tela encontra respaldo em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal⁴.

Em relação à aplicação do entendimento consagrado no julgamento do RE nº 236.948, rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 31.8.2001, o acórdão embargado está em perfeita consonância com o entendimento de que não *“se pode relativizar a vedação constitucional em causa, a ponto de subordinar sua incidência ao exame concreto de alegadas rivalidades políticas ou animosidades pessoais, ou de indagar-se dos motivos inspiradores dos casamentos”*, como afirmado pelo eminente relator no precedente referido, ou, também, como dito pelo eminente Ministro Néri da Silveira ao votar no mencionado caso: *“Comprovada a inimizade, tanto faz, ou não comprovada, isso não é bastante para que se afaste a inelegibilidade, porque ela decorre de uma definição objetiva posta na Constituição. Desde que se tenha como presente o nexo de parentesco, a inelegibilidade incide”*.

Ademais, consignou-se que *“o voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 236.948, não reflete o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, uma vez que não integrou a corrente vencedora”* (fl. 396).

Verifica-se, pois, que a pretensão da embargante, sob o pretexto de ausência de fundamentação, é a de modificação do julgado, finalidade que não se amolda às hipóteses de cabimento descritas no art. 275 do Código Eleitoral.

Vale sempre lembrar que *“a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o*

⁴ Inelegibilidade de cunhado de Governador (art. 14, § 7º, da Constituição). Condição a ser objetivamente verificada, sem caber a indagação subjetiva, acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política entre elas prevalecente, bem como dos motivos que haveriam inspirado casamento gerador da afinidade causadora da inelegibilidade. (RE nº 236.948, rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 31.8.2001.)

rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º. 2.2011).

Ademais, é assente a lição de que “o dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se procede à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada” (AgR-REspe nº 305-66, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 28.4.2015).

Na mesma linha: “O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes” (ED-AgR-RO nº 794-04, rel. Min. Maria Thereza, PSESS em 21.10.2014).

Na verdade, conforme já salientado, a embargante busca embasar a alegada ausência de fundamentação na suposta contrariedade aos votos que compuseram a corrente minoritária, o que, por óbvio, não enseja o conhecimento do recurso com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral nem revela violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por essas razões, voto no sentido de rejeitar os primeiros embargos de declaração e não conhecer dos segundos embargos.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 439-09.2012.6.10.0000/MA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Patrícia Souza Vargas Sampaio (Advogados: Luis Eduardo Franco Bouéres e outros). Embargada: Coligação Cidelândia Tem Jeito (Advogado: Roberto Luís Caron).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração e não conheceu dos segundos embargos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 18.12.2015.